

## Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012

1

<b>Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</b>	<b>Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2012</b>	<b>Emenda nº 1 – CE (Substitutivo)</b>
	Insere parágrafo no art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.	Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para regular a extinção de unidades escolares da educação básica públicas e o destino de seu patrimônio.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	<b>Art. 1º</b> O art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar <b>acrescido do</b> seguinte parágrafo:	<b>Art. 1º</b> O <a href="#">art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996</a> , passa a vigorar <b>com a</b> seguinte redação:
<b>Art. 15.</b> Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.	“Art. 15 .....	“Art. 15 .....
	<i>Parágrafo único.</i> As unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização mediante aprovação do conselho de educação do respectivo sistema, sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público. (NR)”	<i>Parágrafo único.</i> As unidades escolares públicas de educação básica somente poderão ser extintas ou sofrer reestruturação de sua oferta de escolarização <b>após prévia manifestação</b> do conselho de educação do respectivo sistema <b>e da comunidade escolar</b> , sem prejuízo para a continuidade dos estudos de seus alunos e observada a destinação total da receita da venda ou aluguel de seu prédio ao órgão responsável pela educação, para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.” (NR)
		<b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

